



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0680/2024

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.

Processo nº 5026741-80.2024.4.02.5101,
ajuizado por

representada por

Trata-se de Autora, de 66 anos de idade, em acompanhamento no serviço de cirurgia geral do Hospital Federal Cardoso Fontes, com diagnóstico de **tumor de transição de cabeça e colo pancreático**. Realizou biópsia por ecoendoscopia com resultado insatisfatório. Foi solicitada nova biópsia por endoscopia, para que seja avaliada quimioterapia neoadjuvante (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16 e 17).

Diante o exposto, informa-se que o exame de **biópsia por endoscopia está indicado** a melhor elucidação diagnóstica e ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16 e 17).

Todavia, no que tange à disponibilização do exame pleiteado, informa-se que este Núcleo **não encontrou código de procedimento correspondente** na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP).

Ressalta-se que a Autora é acompanhada pelo serviço de cirurgia geral do **Hospital Federal Cardoso Fontes**, cujo relato médico consta que em outrora já fizera o exame de biópsia por endoscopia, de resultado insatisfatório, necessitando de novo procedimento. Salienta-se que a referida instituição é pertencente ao SUS e habilitada como UNACON. Desta forma, informa-se que o Hospital Federal Cardoso Fontes, em caso de disponibilidade do exame em questão, é responsável por realizá-lo ou, no caso de impossibilidade, encaminhar a Requerente à outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Portanto, **sugere-se que seja verificada a disponibilidade do exame requerido com a unidade de saúde que já acompanha a Autora em seu tratamento oncológico, a saber, Hospital Federal Cardoso Fontes.**

É importante registrar que, ao Evento 1, ANEXO2, Páginas 21 e 23, a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde informou que “... *não há prestador para execução do exame de Eco Endoscopia com biópsia pelo Sistema Nacional de Regulação (SISREG)* ...”.

Adicionalmente, por se tratar de **neoplasia maligna**, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a realização do exame pleiteado e o posterior início da quimioterapia neoadjuvante, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.**

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02